



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 72/2019

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/1/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201500647

RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

CGF: 06.280.596-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração pago. Solicitante não atende ao disposto no art. 82, §4º, do Decreto nº 25.468/1999. Indeferimento do pedido. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Pedido de Restituição. Ilegitimidade. Indeferimento. Recurso Ordinário Improvido.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Pedido de Restituição de pagamento referente ao Auto de Infração nº 2015.00647, o qual imputa à Solicitante a conduta de, em janeiro de 2015, promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado.

A Requerente informa que:

- O referido Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de que foram apresentados os mesmos documentos fiscais, DANFES nºs 4864, 4865 e 4866, em duas distintas ações fiscais de trânsito de mercadorias, ocorridas em 16/01/2015 (fls. 14) e 20/01/2015 (fls. 15).
- Pagou o Auto de Infração para liberar a mercadoria retida na segunda ação fiscal.
- A primeira passagem pelo Posto Fiscal não ocorreu, tendo sido cancelado o primeiro Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos - MDF-e nº 2336 - emitido para realizar o transporte das mercadorias elencadas nas três citadas NF-es (fls 04/05 e 20).
- O *status* "encerrado" do MDF-e nº 2336 comprova o seu cancelamento.
- De fato, somente aconteceu aquele transporte que foi considerado pela fiscalização de trânsito como sendo a segunda passagem da mesma mercadoria, quando esta foi vistoriada e retida.

- A cláusula 14ª do Ajuste Sinief nº 21/2010 informa os diversos motivos para encerrar um MDF-e.

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do Auto de Infração - AI nº 2015.00647 e seus anexos (fls. 09/20), de DAE referente a esse AI (fls. 12), de comprovante de agendamento de pagamento deste DAE (fls. 13), das ações fiscais de trânsito nºs 20150282974 (fls. 14) e 20150312733 (fls. 15).

Requer que lhe seja restituído o valor pago de R\$ 23.064,52.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 21 a 23, afirma que o comprovante de pagamento de fls. 13 está em nome de Tran Trasnvilmar Ltda. e não da Requerente.

Indefere o Pedido de Restituição em razão da Requerente não ter comprovado ter assumido o encargo ou estar expressamente autorizada pelo efetivo pagante do DAE de fls. 12 a pleitear a restituição, além de a petição inicial não conter os dados cadastrais que identifiquem o Solicitante, conforme exige o art. 82, §1º, I e §4º do Decreto nº 25.468/1999.

Inconformada com a Decisão Singular, a Requerente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 34 a 39), onde aduz que:

- O AI foi lavrado contra a Requerente.
- O art. 82, §4º, do Decreto nº 25.468/1999 é aplicável apenas no contexto de terceiro, que sequer é listado na obrigação tributária, pleitear a restituição.
- Repete as alegações da petição inicial.

Requer provimento ao recurso e restituição do valor pago de R\$ 23.064,52.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 77/2019 (fls. 43/46), onde afirma que:

- O art. 82, §4º, do Decreto nº 25.468/1999 aplica-se ao presente caso.
- A Requerente não comprovou ter assumido o ônus do pagamento do Auto de Infração, ou ainda de possuir expressa autorização do efetivo recolhedor do tributo.
- No presente caso, é necessária a expressa autorização da empresa TRAN TRANSVILMAR LTDA, pois foi esta quem pagou o AI.

Ao final, sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário em Pedido de Restituição onde é Recorrente DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. (CGF: 06.280.596-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida no Julgamento Singular.



O Julgador Singular foi pelo indeferimento do Pedido de Restituição em razão da Requerente não ter comprovado ter assumido o pagamento do AI ou estar autorizada pelo efetivo pagante do AI a solicitar restituição do valor pago.

No momento da proposição do presente Pedido de Restituição estava vigente o Decreto nº 25.468/1999 que regulamentava este procedimento por meio dos arts. 81 a 83. O art. 82 assim dispunha:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - **identificação do interessado;**

II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

[...]

§ 4º **Entende-se por interessado**, para efeito deste artigo, **aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.**

[...] (grifos ausentes no original)

Pela leitura do § 4º, do art. 82, somente tem legitimidade para solicitar restituição de valores pagos referentes a auto de infração “aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido”.

Ao contrário do que alega a Recorrente, esse dispositivo é aplicável em todos os processos de Pedido de Restituição, tendo em vista não haver norma que restrinja em algum caso a sua aplicação.

No presente processo administrativo tributário, a Solicitante é o contribuinte DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. (CGF: 06.280.596-7), autuado por meio do Auto de Infração nº 2015.00647 (fls. 09). Entretanto, nos autos, não consta que tenha sido a Autuada quem realizou o pagamento do crédito tributário oriundo desse AI.

De fato, o que se observa nos fólios é um documento de agendamento de pagamento do DAE nº 201525000359440 (fls. 12) – referente ao presente AI - em nome de outra empresa: TRAN TRANSVILMAR LTDA, a transportadora das mercadorias a que se referem os documentos fiscais tidos como reutilizados (fls.13 e 14).

Consulta ao citado DAE no sistema RECEITA da SEFAZ, em anexo, informa o pagamento daquele e em nome de quem foi emitido – a ora Requerente. Contudo, não informa quem o pagou.

Por ser obrigação de requerente em Pedido de Restituição demonstrar a sua legitimidade para constar no polo ativo desse processo na forma prevista pelo art. 82, § 4º, do Decreto nº 25.468/1999 e por não ter a Solicitante demonstrado ter realizado o pagamento ou estar autorizador a pedir restituição por quem o fez, entendo não ser possível deferir-lhe o pedido em análise.



Outrossim, não concordo com o Julgamento Singular quando informa que a petição inicial não contém os dados cadastrais que identifiquem o Solicitante, tendo em vista que às fls. 02 a Requerente afirma estar devidamente qualificada no Auto de Infração nº 201500647-7 (fls. 09).

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de Primeira Instância de indeferimento do pedido de restituição.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.** (CGF: 06.280.596-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

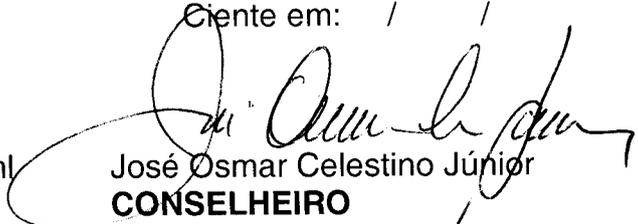
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **indeferimento do pedido de restituição** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JUNHO de 2019.

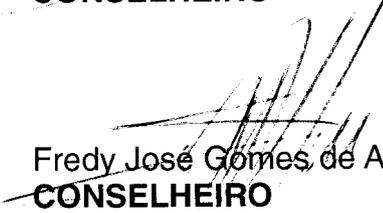

Em substituição
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

Ciente em: / /

José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO

SEFAZ-CE
10577810

Controle da Receita Estadual
Consulta de DAEs Pagos

21/05/19
16:45:23

Identificador.....: 201525000359440 Ocorrencia.....: Ocorrencia.....

DADOS DE ARRECADACAO

Data Arrecadacao: 20/01/2015 Valor Recolhido....: 23064,52
Instituicao.....: 01 001 BANCO DO BRASIL S/A

DADOS DO DAE

Cod. Receita.....: 1040 ICMS AUTO DE INERACAO
Produto/Servico..: 2 NUMERO DOC Período Referencia: 02/2015
Tipo Doc. Origem: 2015000036876 Numero Parcela.....: Orgao Local.....:
Num. Doc. Origem: 62805967 DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIG
CGC/CPF/Outros...:
CGF.....:

DADOS DE CONTROLE

Brae: Tpar: Dae: Receita Original...:
----- Inclusao -----
21/01/2015 10:22:14 001792E5 pts/8

Comando: _____ Programa: RCP11164 1.1.1.6
<PF1> - Ajuda <PF3> - Volta <PF5> - Emitido <PF7> - Ocorrencia

22,011